

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO PEDAGÓGICO PARA O MUNDO JURÍDICO[[1]](#footnote-1)**

*‘ Letícia Prazeres Falcão²*

 **RESUMO**

O Direito e seus institutos ao pensarem numa maneira de descentralizar, dar celeridade e economia na obtenção da solução de suas lides pensou nos métodos de autocomposição, na tentativa de mostrar que nem sempre, ou melhor, talvez fosse melhor resolver as pendencias dos sujeitos primeiro entre os mesmos e caso não fosse possível, surgiria o Judiciário como uma espécie de instancia recursal, não havendo possibilidade de resolução em determinada situação confere-se ao Estado-Juiz o poder e direito de julgar e decidir da melhor forma. A mediação se destaca dentre as outras formas autocompositivas pois, requer dos próprios envolvidos uma atividade pró ativa na busca por um desfecho que seja satisfatório para os dois lados. Na verdade, este artigo possui como objetivos a identificação e demonstração de que mesmo sendo um meio alternativo, na verdade a mediação é um instrumento humano, social e político dentro da centralizada lógica jurídica. Não se trata de “quebrar” o contrato social feito que em tese deu ao Estado Soberano o poder de decidir por seus componentes, mas sim na revisão e nova roupagem (re)flexiva que este “contrato” necessita nos dias hodiernos. A metodologia escolhida consiste em leituras bibliográficas, pesquisas em sites e artigos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Mediação. Conflitos. Direito.

**1 INTRODUÇÃO**

É certo que um dos escopos do Direito consiste na resolução de conflitos e na pacificação social. A intervenção do estado na sociedade entretanto, não pode ser vista e nem conceituada como uma relação que exclusivamente se constitui numa triangularização entre seus sujeitos, composição esta estanque e que demonstra um certo distanciamento entre as pessoas envolvidas. Assim, a mediação enquanto modalidade autocompositiva, consegue redimensionar a visão que a coletividade pode ter da atuação jurídica, não implicando na infração de regras pré- estabelecidas, mas sim na reconstituição e releitura das mesmas.

 Este perfil triangular de muitas, senão todas as relações jurídicas, implica na seguinte perspectiva: as partes, em posições contrárias, devendo colaborar para o desenvolvimento do processo de forma isolada e o juiz enquanto figura imparcial ( e deve ser mantido desta forma) em posição destacada e acima dos sujeitos processuais. Não que esta configuração esteja errada, mas talvez a mesma apenas prospecte o resultado final de determinada de lide, prospecte apenas os frutos finais da demanda e não se preocupa com o cultivar, com o semear das sementes que irão ao final gerar uma solução.

 Uma função pedagógica não resulta necessariamente na sobreposição de um ponto sobre outro, mas sim na identificação de questões que precisam ser debatidas e na busca pela resolução das mesmas. Não se busca que a mediação solucione ou cure a visão estática e distante que temos de muitas demandas que se tem no mundo jurídico, o que se pretende é que como forma de método de autocomposição e especialmente por ser uma modalidade inovadora, a mediação possibilite, identifique, proponha ao Direito uma nova maneira de obter seus escopos. O presente artigo não possui como propósito fazer da mediação algo que sobressaia em detrimento das outras formas autocompositivas, mas sim demonstrar que são a partir de pequenos detalhes dessa modalidade que aos poucos, vêm-se obtendo grandes conquistas, e não se resume a conquistas jurídicas, mas sim conquistas humanas.

 De fato os métodos de autocomposição possuem dentre outras características a busca pela celeridade e economia processual, todavia tais incrementos servem para dar outra roupagem à resolução de conflitos. Não que a rapidez para o desenvolvimento de uma prestação jurisdicional não seja importante, mas o ponto discutível é a qualidade empenhada nesta resolução. A mediação enquanto instrumento pedagógico para o mundo jurídico corrobora também com outros debates ligados à necessidade da constante atualização e dinamicidade do Direito. Não basta que se chegue ao manifesto de uma sentença para que se considere como “prestada” ou “terminada” a função jurídica, o caminho percorrido também é fundamental para a construção de um Direito igualitário, justo e digno.

**2 A ESTRUTURA DA MEDIAÇÃO E SEU PAPEL PEDAGÓGICO**

Diferentemente de outras modalidades autocompositivas, como a conciliação por exemplo, a mediação se fundamenta em uma estrutura horizontal: os dois sujeitos da relação jurídica e o mediador. Aqui o mediador enquanto terceiro imparcial não manifesta opiniões dirigidas para o desfecho daquela lide, mas sim conduz, direciona, administra a situação a fim de que as pessoas ali presentes possam construir juntas uma solução, assim dispõe Bianca da Rosa Bittencurt que

A mediação é uma forma de administração do conflito pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial, reconhecem as diferenças existentes entre eles e visualizam, juntos, de forma pacífica, o problema, para que assim se dê continuidade ao relaciona- mento, resgatando sentimentos que haviam sido apagados com o passar do tempo. Na mediação não existem vencedores, ou perdedores, ambos vencem, pois optam por um acordo amigável, por uma solução inteligente que visa apenas o bem estar da sociedade. (BITTENCURT, 2008, p. 2.)

 A visão proposta pela mediação é de uma igualdade de nível entre seus sujeitos participantes, uma horizontalidade tanto no tratamento como na disposição de fazer daquele momento produtivo o suficiente para que os mediandos possam conjuntamente chegar a um denominador comum. A proposta deste instituto é fazer com que seus mediandos possuam um papel pró ativo, que através do diálogo e da construção de possibilidades encontrem um ponto em comum que possa trazer para ambos vitórias.

 Acontece que historicamente o Direito e suas formas de atuação sempre foram vistas como instrumentos que retiram do indivíduo parcela de seu poder de interferir e construir soluções para entraves sociais, econômicos e políticos. Surge assim o dito estado imparcial, que decide por eles e lhes impõe certa resposta (lembra inclusive do contrato social de Locke). A mediação por assim dizer propõe “devolver” a estes indivíduos a oportunidade de chegar a um ponto em comum e em encontrar soluções para suas lides. Não que os outros institutos autocompositivos não sejam necessários ou não possuam sua relevância, mas a mediação tem como foco seus sujeitos, e aqui sujeitos ativos, responsáveis do começo ao fim pelo desenvolvimento e concretização de suas expectativas.

 Acredita-se de costume que no mundo jurídico a obtenção de uma saída deva sempre ser oriunda de alguém estranho àquela relação. A mediação consegue demonstrar que é possível haver a concretização dos objetivos do Direito através de uma construção mútua dos envolvidos, isto não faz daquele momento algo inferior ou menos relevante que “terceirizar” a causa levando aos tribunais. Na verdade, de algum modo, a centralização da discussão em cheque transforma aquele momento numa espécie de autoconhecimento e reflexão dos próprios mediandos. Por meio da mediação consegue-se ao mesmo tempo atingir os objetivos, escopos da jurisdição brasileira e fazer com que os indivíduos saiam satisfeitos.

 O papel pedagógico da mediação para o mundo jurídico consiste no acompanhamento e no estímulo dado aos mediandos para que os mesmos gradativamente consigam chegar a um senso comum, que resulte na aceitação e satisfação para ambos. Este papel acaba por demonstrar ao Direito que por mais que os métodos de autocomposição visem por meio da celeridade e economia processual resolver os conflitos sociais, não se pode deixar de lado a qualidade da discussão envolvida. Qualidade esta que na mediação é proveniente de doações mútuas entre o mediador e seus mediandos, até porque o mediador por mais que possua um papel coadjuvante, uma posição passiva nesta modalidade (ao contrário por exemplo da conciliação que o terceiro imparcial acaba por sugerir propostas, acordos e na jurisdição cabe ao magistrado dar a palavra final), acaba oportunizando que os mediandos se sintam a vontade ao ponto de naturalmente irem refletindo e agregando valor aos diálogos. Assim Daniela Torrada Pereira complementa ao dizer que

O que se propõe não é a extinção do Poder Judiciário, mas sua complementação com maior espaço aos métodos consensuais, tal como a mediação. Com isto pretende-se que os indivíduos, ao optarem por determinada estratégia, renunciando a terem uma decisão proferida eminentemente pelo Estado, o façam de maneira realmente voluntária e não devido à inacessibilidade ao Poder Judiciário como frequentemente acontece hoje. ( TORRADA PEREIRA, 2011, Âmbito Jurídico)

O mediador aqui continua como um terceiro imparcial, mas se for possível afirmar, aqui o mediador é uma espécie de coordenador do desenvolvimento autocompositivo. Na já tradicional triangularização da relação jurídica, a formação acaba por passar a ideia de que entre os sujeitos envolvidos não há uma postura ativa, uma interação entre as mesmas ao ponto de que as três possuam uma mesma intenção. As partes geralmente em posições contrárias colaboram para o processo até onde lhe seja favorável ou de seu interesse, cabendo ao magistrado terminar sua função cognitiva em algum pronunciamento. Em contrapartida a relação linear da mediação traz os sujeitos para um mesmo nível, na intenção de que todos inclusive do mediador (mesmo que de forma indireta e suscinta mas de grande relevância) possam doar-se para uma total ou pelo menos máxima satisfação possível.

Outro ponto importante que deve ser salientado é que a mediação não pretende subjetivar o processo ou o desempenho do Direito na resolução dos conflitos, errôneo ainda é dizer que por concentrar o desenvolvimento da situação nas mãos dos mediandos, a mediação seria falha. O Direito não pode ser visto como um mecanismo em que aqueles que o procuram são vistos como meros expectadores e participantes pontuais na atuação jurídica, estando assim mantida a objetividade, o tratamento correto das partes e salvaguardando a imparcialidade e neutralidade do magistrado, até porque os meios de autocomposição nem sempre são bem vistos aos olhos de muitos juízes, que acreditam aqueles não serem mecanismos eficazes juridicamente. O Direito possui uma intrínseca relação com a sociedade, e esta também depende dele, errôneo seria desconsiderar que a ciência jurídica deva possuir uma única estrutura, uma única atuação dos sujeitos processuais e um único mecanismo para a resolução de conflitos.

**3 A ESSÊNCIA DA MEDIAÇÃO E SEU CARÁTER PRINCÍPIO-PEDAGÓGICO**

Pode-se dizer que a essência primordial da Mediação é (re)conhecer a existência de conflitos enquanto algo da natureza humana, viver em sociedade é conviver com constantes choque de interesses e a tentativa de sobreposição de um em relação ao outro. Na configuração tradicional jurídica há este atrito entre interesses e ao final há vitória de um lado e perda de outro. A proposta da mediação, e acredita-se ser sua essência, é proporcionar a ambos os mediandos a satisfação de seus interesses. Sabe-se que nem sempre é possível ocorrer uma satisfação ou diálogo cem por cento benéfico ou realizável, nesta modalidade alternativa de conflitos busca-se uma concessão mútua, um doar mútuo, não só de interesses mas também na disponibilidade de ouvir e ser ouvido, se conhecer e ser reconhecido. A essência da mediação se caracteriza por conseguinte na aceitação da existência do conflito como algo humano e na sua capacidade de transformação social. Os autores Antônio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco expõem que

[...] pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas-sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos- do chamado *controle social*, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA; DINAMARCO; PELLEGRINI, 2012, p.27)

 Até porque identificar e reconhecer um conflito nem sempre é fácil para os mediandos participantes, seja porque sair da chamada “zona de conforto” implica numa possível auto avaliação ou porque estar diante de um terceiro estranho àquela situação, no caso o mediador, gera ao mesmo tempo duas expectativas: a de convencimento daquele sujeito e uma postura defensiva ao achar que o mesmo terceiro será o responsável por uma avaliação do mediando. O objetivo da mediação não seria a obtenção de um acordo final mas sim da (re) criação de vínculos, tanto é que ao mencionar um paper, uma essência pedagógica dentro deste instituto a intenção é justamente provocar a reflexão de que: a mediação vem e consegue realizar um trabalho de (re) conhecimento e (re) construção daqueles sujeitos, não que ela ensine algo a algúem, mas ela provoca e faz com que mesmo que de forma não intencional os personagens principais daquele momento aprendam um com o outro. Inclusive o próprio mediador acaba que quase que por via reflexa, aprende consigo mesmo, afinal é quase que intuitivo ou automático querer intervir mesmo que da maneira mais discreta possível, seja indicando uma forma de acordo, ou elaborando propostas, agindo parcialmente. O mediador acaba precisando trabalhar em si uma postura de ouvinte ( algo que humanamente nem sempre é fácil), e ao mesmo tendo saber lidar com as suas e com as emoções de seus mediandos. É o que demonstra Marcos Ehrhardt Júnior

Para tanto, sugerem que o desenvolvimento da capacidade de ver a situação como o outro lado a vê é uma habilidade essencial a qualquer mediador, que deve sempre procurar escapar da armadilha de deduzir as intenções da outra parte a partir de seus próprios medos ou, ainda, colocar-se na posição bastante usual de culpar o outro por seus problemas. As percepções devem ser discutidas, traduzidas, enfim, sintonizadas. ( JÚNIOR EHRHARDT, PORTAL CICLO).

De acordo com Robert Alex princípios seriam mandamentos de otimização que possuem de acordo com as possibilidades e elementos fáticos e jurídicos seu grau de satisfação variado. Ora princípios são vistos não como numa obrigação de obtenção de resultados cem por cento, mas sim na maior medida possível e de acordo com o caso concreto (2012). A mediação possui diversos princípios que juntam dão a este instituto uma roupagem alternativa, ou melhor perceptiva. Lidar com a mediação é saber trabalhar não só o ouvir das percepções alheias como também o entender das mesmas, os princípios norteadores deste momento ensejam a ideia de uma balança com seus dois lados na mesma direção, com o mesmo peso, na mesma medida. Dentre alguns pode-se citar a postura colaborativa, o e empoderamento e o processo flexível e informal.

A postura colaborativa chama não só os mediandos para participar do processo de mediação como também para o desenvolverem. Mediante o diálogo, e aqui cabe ressaltar que é de extrema importância a consensualidade na tomada de decisões, abre-se a oportunidade para que o possível conflito ali existente possa ser decomposto e transformado em benefício para ambos os indivíduos. Não se pretende que em único momento de mediação consiga-se obter um resultado vantajoso, mas sim que mesmo gradativamente possa ser atingido um nível que satisfaça os sujeitos ali envolvidos, nem sempre a queixa que provoca o processo de mediação é de fato a semente do conflito, é preciso ouvir e discutir, ponderar, dialogar, para alcançar uma proporcionalidade de vitórias.

O empoderamento acaba sendo uma consequência reflexa, o “poder” ou a chance de interferir diretamente na resolução do conflito é devolvido aos participantes para que conjuntamente atinjam um denominador comum. Basta lembrar que para o processo de mediação ser desenvolvido é mister que os mediandos atuem ativamente, pois a obtenção de um “ganha ganha” dependerá deles. Destaca-se a autonomia das partes e de suas vontades, ocorre um exercício reciproco de empenho que de maneira leve é impulsionado pelo mediador, através da forma como os trata, como os deixa a vontade, como demonstra que está ali para ouvir e dar atenção.

Surge então uma das principais características principiológicas dos métodos de autocomposição: a flexibilidade e informalidade do processo de mediação. O que se busca é que antes de que seja constatada a necessidade de buscar o Judiciário e sua estrutura triangular para resolver as demandas, possa ser buscado uma alternativa mais simples e com menos burocracia e formalidades que um processo *strito sensu* possui. Seja pelo fato de resumir-se a uma conversa, a um diálogo, por ser baseado na oralidade, por poder fracionar-se em diversas oportunidades, por oferecer ao mediando um momento humano ou por não possuir tantos prazos, peças e formalidades já de costume, a mediação consegue cativar aqueles que a procuram. Cativa, conquista não só por ser mais simples mas também por ser mais afetiva.

Todos esses princípios fazem perceber que a mediação de fato é um processo, é um momento de contato, de troca, de entrega mútua, de disponibilidade em retirar dali algo útil não só para extinção de possível lide, mas algo significativo para a própria vida dos sujeitos envolvidos. Mediar é coordenar, trocar, é passar, ensinar que muitas vezes o Judiciário pode sim tomar uma outra forma e estar mais perto, mais próximo daqueles que o procuram, pode dar, trazer e fazer nascer uma liberdade e uma segurança até então inexistente. O Direito enquanto mecanismo para a regulamentação e organização da vida social não tratar os indivíduos como meros clientes da jurisdição, como receptores de uma decisão que querendo ou não afeta e gera consequências positivas e negativas para uma vida pós audiência, fora do ambiente jurídico.

 A mediação é pensada para um início, meio e fim do encontro entre mediador e mediandos, o propósito é que o que foi (re)construído naquela situação ultrapasse os muros de fóruns e comarcas e possa ser significativo na vida de alguém. Sua essência é pedagógica porque todos que participam saem com algum aprendizado, seja emocional, pessoal ou até mesmo profissional. A sua intensão não é subtrair questões e sim agregar valores para o que está sendo discutido. Mediar é assim multiplicar as percepções e somar entendimentos acerca de um mesmo assunto, de um mesmo ponto em debate, é perceber que talvez para obter uma vitória, uma conquista é primeiramente importante conhecer o outro para se conhecer.

**4 CONCLUSÃO**

A noção de Direito surge da concepção de sociedade, pois esta é que concebe legitimidade às atuações jurídicas. Legitimidade esta que segundo Ana Lúcia Sabadell poderia ser um “consenso funcional e permanente, que consiste na participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões. A comunidade política se converte em protagonista do exercício de poder” (2005, p. 114), assim não pode haver exercício jurídico se não houver um fundamento, uma análise social, seja das dinâmicas, seja de problemas culturais ou conflitos de cunho econômico.

 A própria recente atuação judicial, seja por meio do ativismo judicial, dos debates que transcendam os muros dos tribunais, envolvendo searas políticas, médicas ou culturais, implica em um Direito atento para o seu berço, e abster-se desses debates ou expurga-los das conversas jurídicas seria renegar sua própria origem (BARROSO, 2013). Desta forma a própria renovação da concepção do que seria ou não considerado por “Estado” acarreta reflexivamente na renovação do que seria o Direito, para quem e por quem opera.

Boa Ventura de Sousa Santos ao se referir sobre uma “ecologia de saberes” poderia perfeitamente encaixar-se em uma “ecologia jurídica”, a influencia das dinâmicas globais dentro do corpo social acabam acarretando em multifacetas do próprio Direito, é o saber reconhecer, é o saber afirmar e resguardar as identidades sociais para que as mesmas possam continuar auxiliando no desenvolvimento jurídico(2010).

Mediar é dizer sim que todos os atuantes direta e indiretamente do mundo jurídico são sujeitos com emoções, frustações, desejos, sonhos e expectativas. É dizer que o Direito não pode e nem deve ser algo estranho e desprovido de sensibilidade para com aqueles que recorrem a ele, seja na forma autocompositiva ou na jurisdição tradicional, para obter uma resposta, uma solução. Mediar é fazer Direito, é recriá-lo, é devolver a este mecanismo social de uma forma mais afetiva. Mediar é muito mais que tornar linear uma relação, é fazer perceber que em muitos momentos os indivíduos são sim os responsáveis pelas suas transformações, fazendo assim necessário que haja um empenho efetivo no dar pequenos mais decisivos passos, sem os quais não há como ir a lugar algum.

 **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família. In: **Revista Jurídica da UNIFIL.**  Ano V, nº 5. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO\_11.pdf. Acesso em 11 de agosto de 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; PELLEGRINI, Ada. **Teoria Geral do Processo.** 28ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros,2012.

JÚNIOR, Marcos A. de A Ehrhardt. O papel do mediador na demonstração de das diferenças entre interesses e posições apresentadas pelas partes num conflito. In: **Portal Ciclo.** Disponível em: http://portalciclo.com.br/artigosdireito.aspx. Acesso em 10 de agosto de 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris,1988

TORRADA PEREIRA, Daniela. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10864&revista\_caderno=21>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

1. Trabalho apresentado como processo de Avaliação no Curso de Qualificação em Mediação promovido pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

² Aluna do 6º período, do curso de Direito da UNDB. Email: letycia\_p\_f@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)